



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070372 - SP
(2022/0038174-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.905/2024. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos

autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

4. A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

5. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2070372 - SP
(2022/0038174-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO SOBRE A FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. TAXA SELIC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.905/2024. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos

autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

4. A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

5. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão de fls. 379-382, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 99, § 2º, do CPC e 406 do Código Civil. Defende que, por estar em recuperação judicial, faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça e que, para seu indeferimento, é necessária prévia intimação.

Argumenta ainda que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de aplicação da taxa Selic para fins de atualização do valor do débito.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 211 do STJ, uma vez que todas as questões indispensáveis para o julgamento foram suficientemente apreciadas.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 401-405).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de cobrança.

Na sentença, o pedido foi acolhido para condenar a parte requerida, ora agravante, ao pagamento do valor cobrado nos autos (fls. 192-194).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 256-259).

Sobreveio recurso especial em que a parte agravante alega que, por estar em recuperação judicial, faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça e que, para seu indeferimento, é necessária prévia intimação. Argumenta ainda que deve ser aplicada a taxa Selic para a atualização monetária do valor do débito.

Inicialmente, pontue-se que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação de hipossuficiência, nos termos da orientação do STJ consolidada com a edição da Súmula n. 481, *in verbis*:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

No caso, o Tribunal de origem indeferiu o benefício da gratuidade ao fundamento de que a simples decretação de recuperação judicial não tem o condão de, por si só, induzir o reconhecimento da hipossuficiência financeira da pessoa

jurídica, destacando ainda que não fora comprovada a impossibilidade de pagamento dos encargos processuais. Confira-se (fl. 257):

Para que se conceda o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, não basta que se alegue a impossibilidade por suposição decorrente do estado de incapacidade financeira. É necessária a demonstração concreta do perfil econômico instalado no momento da exigência processual.

Assim se pronunciou o Excelso Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 1.905-SP: "Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa jurídica. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar insuficiência de recursos, devendo comprovar, isso sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (RTJ 186/106).

Convém destacar que o fato de uma empresa estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de, por si só, autorizar a concessão da gratuidade da justiça, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem a alegada precariedade da situação financeira.

Dessa forma, pela análise dos autos, não há elementos suficientemente robustos a justificar o deferimento da Justiça Gratuita à Apelante, ficando mantido o indeferimento do pedido

Assim, o indeferimento do pedido de assistência judiciária encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Além disso, a matéria referente à violação do art. 99, § 2º, do CPC, sob o enfoque específico da falta de intimação prévia para juntada de documentos

quando do indeferimento do pedido de justiça gratuita, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.989.881/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial e à violação do art. 406 do Código Civil, referente à utilização da taxa Selic como índice substitutivo, o recurso deve ser acolhido.

Em recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, com início de produção dos efeitos no dia 27/8/2024 (60 dias após a data da publicação, ocorrida em 28/6/2024), foi incluído o § 1º, que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que “a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”.

Assim, os juros de mora e a correção monetária devem ser substituídos, respectivamente pela taxa Selic, na forma atual do art. 406, § 1º, do CC, e pelo IPCA, na forma do art. 389, parágrafo único, do CC.

Por fim, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a alteração do resultado do julgamento em decorrência direta da interposição do recurso, ainda que mínima, tem a prerrogativa de afastar a majoração da verba honorária recursal na forma do art. 85, § 11, do CPC de 2015 (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno para alterar os índices de juros de mora e de correção monetária fixados pelo acórdão recorrido para a atual forma de cálculo prevista nos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, bem como para afastar os honorários recursais anteriormente arbitrados na decisão agravada.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.070.372 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0038174-4

Número de Origem:
10451403620208260100

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024